



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.000867/2002-71  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.446 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREDICADOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Descumprimento de obrigação acessória predicada pela legislação tributária relativa a encaminhamento de compensação para validação da Administração Tributária não é mera formalidade, vez que cabe ao administrador público a verificação de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, e para isso tem toda a legitimidade de prescrever o procedimento adequado para que se possa efetuar a tarefa. O *modus operandi* demandado, por meio de encaminhamento por Pedido de Compensação, foi concebido para permitir à Administração Pública uma gestão otimizada dos seus recursos para a apreciação das compensações pleiteadas, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Procurou-se uma uniformização e padronização para se buscar atender com maior celeridade a sociedade, além de assegurar os ajustes de arrecadação para regular repartição das receitas tributárias da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita

Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS ("Contribuinte", e-fls. 472/483) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1802-00.680 (e-fls. 1/11), na sessão de 4 de novembro de 2010, no qual o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM* DO DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL. EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO FISCAL MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os créditos quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao Pedido de Compensação uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva decisão judicial, comprovando a desistência do processo de execução.

O litígio decorreu de lançamentos de débito de CSLL apurado nos 3º e 4º trimestres/97, informados em DCTF vinculados a compensação com processo judicial não comprovado (e-fls. 75/85). A autoridade julgadora de 1ª instância manteve parcialmente a exigência em face da revisão promovida pela autoridade lançadora, que constatou estar apenas parte do débito informado para o 3º trimestre/97 amparado pela ação judicial informada em DCTF, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 411/416). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário.

Cientificada em 18/02/2011 (e-fls. 468), a Contribuinte interpôs recurso especial em 09/03/2011 (e-fls. 472/483) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 514/522, do qual se extrai:

Início o exame da divergência jurisprudencial pelo segundo paradigma, Acórdão n.º 105-17.341, porque sua análise repercute em toda a argumentação da contribuinte, no que toca à admissibilidade do recurso especial.

A contribuinte alega que a compensação em pauta, abrangendo créditos de PIS com débitos de CSLL, configura compensação entre tributos de mesma espécie, e que estaria fora de questão a destinação constitucional das mencionadas contribuições, uma vez que

esta discussão passou a ser travada apenas com o advento das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002, na Lei 9.430/96.

O argumento não procede, uma vez que desde a Lei 9.250/1995, em seu art. 39, o legislador determinou que a chamada auto-compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991, fosse realizada apenas entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse contexto, cabe destacar que o segundo paradigma tratou de compensação de créditos de CSLL apurados em 2000/2001 com débitos da mesma CSLL, apurados em 2001/2002, e que todas as considerações em relação à possibilidade de auto-compensação (compensação somente em DCTF), com base no art. 14 da IN SRF nº 21/1997, não se aplicam à situação examinada pelo acórdão recorrido, que tratou de compensação de créditos de PIS com débitos de CSLL.

Apesar de o Regimento Interno do CARF prever a apresentação de até duas decisões divergentes por matéria, registro que o mesmo pode ser dito em relação ao terceiro paradigma, que tratou de procedimento de compensação da mesma contribuinte ora recorrente, a partir de créditos de PIS decorrentes da mesma ação judicial.

A Informação SACAT produzida naquele outro processo, quando da execução do acórdão do CARF (juntada por cópia nestes autos, às fls. 431/432), noticia que o provimento parcial da decisão CARF realmente resultou no cancelamento do auto de infração, porque os créditos foram suficientes para a quitação dos débitos autuados.

Contudo, é importante também perceber que o encontro de contas naquele outro processo envolveu créditos de PIS com débitos também de PIS, de modo que a aceitação tácita da chamada auto-compensação (compensação em DCTF) não pode ser estendida para o presente processo.

As situações distintas justificam diferentes decisões.

Até o momento, portanto, não constato a comprovação de divergência a ser sanada por processamento de recurso especial.

O primeiro paradigma (Acórdão nº 203-09392), entretanto, traz uma situação diferente dos outros dois já analisados.

Lá, a compensação também abrangeu tributos com mesma destinação constitucional (créditos de Finsocial com débitos de Cofins), o que, em princípio, inviabilizaria a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Ocorre que o entendimento manifestado no primeiro paradigma é mais amplo.

Apesar de ele ter reforçado suas considerações com o pronunciamento do STJ no REsp nº 422685/SC, que tratou de compensação fundamentada no art. 66 da Lei 8.383/1991 (mesma espécie e mesma destinação constitucional), o primeiro paradigma admitiu as compensações com um entendimento amplo de que as regras da IN SRF nº 21/1997 estariam afrontando o princípio da universalidade da jurisdição, e que as exigências dirigidas à compensação de crédito judicialmente reconhecido configurariam insurgência às decisões do Judiciário.

Assim, enquanto o acórdão recorrido negou a compensação (mantendo o auto de infração) pelo fato de a contribuinte não ter observado as regras contidas na IN SRF nº 21/1997, que estabelecem procedimentos administrativos para a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, o primeiro acórdão paradigma afastou expressamente essas mesmas regras para admitir como correta a compensação realizada.

Nesse último caso, a divergência está devidamente caracterizada.

Por essa razão, cabe **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial da contribuinte.

Aduz a Contribuinte que o procedimento por ela adotado para utilização dos indébitos de Contribuição ao PIS estariam convalidados pelo Ministério da Fazenda quando cancelado lançamento objeto do processo administrativo nº 13982.000781/2002-39. Discorre

sobre a possibilidade de compensação *via DCTF, sob a vigência da IN 21/97*, de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos próprios, e afirma desnecessário pedido de compensação se os tributos são de mesma espécie, o que se verifica na compensação de créditos de Contribuição ao PIS com débitos de CSLL, *ambas contribuições sociais*. Assim finaliza seu recurso:

Ante todo o exposto, REQUER dignem-se estes ilustres Conselheiros, em conhecerem das razões constantes do presente recurso especial, para que em um novo julgamento, profiram decisão de reforma do v. Acórdão proferido pela Colenda 2a Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, para o fim de julgar nula a autuação ora recorrida em face de a mesma refletir o descompasso com entendimento adotado por outro Colegiado relativo ao mesmo procedimento adotado pela ora Recorrente, bem como, reconheça a desnecessidade de requerimento administrativo para a compensação de tributos sob a égide da IN 21/97, ou ainda, acaso a considere, que reconheça serem os tributos compensados da mesma espécie, considerando-se assim correto o procedimento utilizado pela Recorrente, com o que estarão realizando, mais uma vez, a mais lúdima JUSTIÇA!

Os autos foram remetidos à PGFN em 13/11/2015 (e-fls. 523) e em 23/11/2015 retornaram com contrarrazões (e-fls. 524/529) nas quais é reafirmado o entendimento manifestado no acórdão recorrido, acrescentando que deve ser considerada a legislação *vigente à época da apresentação das DCTF*, as quais, como ato jurídico perfeito, *consumaram-se segundo a norma vigente ao tempo do seu protocolo (art. 6º, §1º, da LICC)*.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A discussão nestes autos diz respeito à possibilidade de compensação de débitos de CSLL com direito creditório reconhecido judicialmente em razão de recolhimentos indevidos da Contribuição ao PIS. A compensação foi vinculada aos débitos de CSLL do 3º e 4º trimestres/97, mas desconsiderada pela autoridade fiscal por falta de prova do processo judicial indicado como suporte deste procedimento (92.6000074-2). Em revisão da autoridade lançadora identificou-se que parte do débito do 3º trimestre/97 havia sido pago, e a autoridade julgadora de 1ª instância exonerou esta parcela do lançamento.

O Colegiado *a quo* manteve a exigência remanescente sob o entendimento de que o sujeito passivo deveria ter apresentado pedido de compensação, na medida em que a decisão judicial conferiu-lhe, tão-somente, o direito de restituição do que fora pago a maior ou indevidamente a título de Contribuição ao PIS. Consignou o Conselheiro Relator em seu voto condutor do acórdão recorrido que:

Não pode a requerente, de forma unilateral, apurar e apropriar o crédito, ou seja, aproveitar esse pretensão crédito mediante compensação com débitos. No caso, havia necessidade de abertura de processo administrativo para apuração compensação e apuração do *quantum* do direito creditório, mediante contraditório e ampla defesa.

Não vislumbro nenhuma ilegalidade quanto ao procedimento estatuído pela citada Instrução Normativa que, apenas, trata de procedimento para o pleno exercício do direito de compensação e de liquidação ou apuração do *quantum* do crédito conferido por decisão judicial transitada em julgado e sua utilização para compensação com débitos tributários da própria recorrente.

No caso, a liquidação, a apuração do crédito e compensação foram efetuadas pela recorrente, unilateralmente, sem observância do procedimento estatuído pela IN SRF n.º 21/97 e alterações, cujos dispositivos foram transcritos acima.

O paradigma n.º 203-09.392, por sua vez, manifesta discordância quanto aos procedimentos fixados na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997 para fins de compensação de direito creditório reconhecido judicialmente. As razões expostas no exame de admissibilidade bem expõem esta circunstância e são, aqui, adotadas:

O primeiro paradigma (Acórdão n.º 203-09392), entretanto, traz uma situação diferente dos outros dois já analisados.

Lá, a compensação também abrangeu tributos com mesma destinação constitucional (créditos de Finsocial com débitos de Cofins), o que, em princípio, inviabilizaria a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Ocorre que o entendimento manifestado no primeiro paradigma é mais amplo.

Apesar de ele ter reforçado suas considerações com o pronunciamento do STJ no REsp n.º 422685/SC, que tratou de compensação fundamentada no art. 66 da Lei 8.383/1991 (mesma espécie e mesma destinação constitucional), o primeiro paradigma admitiu as compensações com um entendimento amplo de que as regras da IN SRF n.º 21/1997 estariam afrontando o princípio da universalidade da jurisdição, e que as exigências dirigidas à compensação de crédito judicialmente reconhecido configurariam insurgência às decisões do Judiciário.

Assim, enquanto o acórdão recorrido negou a compensação (mantendo o auto de infração) pelo fato de a contribuinte não ter observado as regras contidas na IN SRF n.º 21/1997, que estabelecem procedimentos administrativos para a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, o primeiro acórdão paradigma afastou expressamente essas mesmas regras para admitir como correta a compensação realizada.

Por tais razões, deve ser CONHECIDO o recurso especial da contribuinte.

#### *Recurso especial da Contribuinte - Mérito*

No mérito, a questão posta nestes autos já foi decidida por este Colegiado no Acórdão n.º 9101-004.312, mas em face de recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN interposto em face de decisão favorável alcançada pelo mesmo sujeito passivo nos autos do processo administrativo n.º 13982.000872/2002-83. Na sessão de 6 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso especial da PGFN nos termos do voto do Conselheiro Relator André Mendes de Moura, a seguir transcrito:

A Contribuinte efetuou compensação de créditos de PIS com débito de CSLL do primeiro trimestre de 1998, por meio de apresentação de DCTF (e-fl. 88). A origem do crédito é de ação judicial no qual afastou a incidência dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 e manteve-se a apuração prevista na Lei Complementar n.º 07/70 (PIS-Semestralidade).

Há que se apreciar a legislação tributária vigente na época da compensação efetuada.

O art. 66, da Lei n.º 8.383/91, em sua redação original, autorizava a compensação, **por iniciativa do sujeito passivo**, entre tributos e contribuições da mesma espécie:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma,*

*anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

(...)

Nesse contexto, editou a Secretaria da Receita Federal a IN nº 67/92, estipulando os procedimentos para a compensação.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, criou a possibilidade de se autorizar a utilização de créditos do contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Transcrevo redação original dos artigos que trataram do assunto:

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Vale registrar a norma do art. 74, no sentido de que a Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderia autorizar o aproveitamento de créditos restituídos ou ressarcidos para a quitação de **quaisquer tributos** sob sua administração.

Nesse contexto, tratou de regulamentar o procedimento por meio da IN SRF nº 21/97, posteriormente alterada pela IN SRF nº 73/97.

Não obstante a Lei nº 9.430/96 discorrer sobre restituição e ressarcimento, para quitação entre tributos de espécies distintas, as instruções normativas trataram de autorizar também a compensação para o caso.

Contudo, foram adotados procedimentos distintos para a compensação entre o mesmo tributo e entre tributos diferentes.

Os artigos 12 e 13 da IN tratavam de procedimentos para compensação entre tributos de espécies diferentes, no qual se exigia a formalização de "Pedido de Compensação".

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

(...)

*§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

O art. 14 estabeleceu procedimentos para a **compensação entre tributos de mesma espécie, caso em que era prescindível** qualquer requerimento específico para a SRF, ou seja, **era autorizada a autocompensação**:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.** (Grifei)*

No caso concreto, **é incontroverso** que a compensação deu-se entre tributos de espécies diferentes (créditos de PIS para extinguir débito de CSLL), e que não se deu mediante apresentação do Pedido de Compensação. Vale esclarecer que o fato de o PIS e a CSLL pertencerem à categoria de “contribuições sociais”, não há como se acatar a tese da Contribuinte de que seriam da mesma espécie.

Com a devida vênia à decisão recorrida, a situação tratada nos presentes autos não versa sobre erro de fato. Não há mero erro de preenchimento em declaração, erro na apuração de *quantum* passível de correção, ou incorreção, omissão ou inexatidão. Fala-se em descumprimento de obrigação acessória predicada pela legislação tributária relativa a encaminhamento de compensação para validação da Administração Tributária. Não é mera formalidade, vez que cabe ao administrador público a verificação de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado<sup>1</sup>, e para isso tem toda a legitimidade de prescrever o procedimento adequado para que se possa efetuar a tarefa.

O *modus operandi* demandado, por meio de encaminhamento por Pedido de Compensação, foi concebido para permitir à Administração Pública uma gestão otimizada dos seus recursos para a apreciação das compensações pleiteadas, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Procurou-se uma uniformização e padronização para se buscar atender com maior celeridade a sociedade.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

Tais fundamentos são aqui incorporados para manutenção da exigência remanescente nestes autos.

Aduz a Contribuinte que o procedimento por ela adotado para utilização dos indébitos de Contribuição ao PIS estariam convalidados pelo Ministério da Fazenda quando cancelado lançamento objeto do processo administrativo n.º 13982.000781/2002-39. Todavia, referida exigência teve em conta débitos de mesma natureza dos créditos discutidos judicialmente, como reconhece a própria recorrente, ao assim consignar:

Em solução dada a outro Processo Administrativo (de n.º. 13982.000.781/2002- 39) da mesma Recorrente, a 3º Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, deu parcial provimento aos fundamentos por ela esposados, em Acórdão de n.º. 2803-00.102, que restou assim consignado:

**ACÓRDÃO PARADIGMA 3:**

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1998 A 30/09/1998*

*BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

*A base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.*

<sup>1</sup> Art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, St-mula. 2º CC n.º. 3.*

*Recurso Provido em parte."*

O Parcial provimento ao Recurso deu-se para determinar à Autoridade fiscal incumbida de executar o mencionado Acórdão, que recalculasse o lançamento efetuado com a aplicação da semestralidade na forma da LC n.º. 7, de 1970, "*apurando-se os valores da contribuição do período pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, sem correção monetária no intervalo dos seis meses*", **CONVALIDANDO ASSIM**, independentemente de seu teor, o procedimento de compensação levado a efeito pela ora Recorrente.

Faz-se pertinente demonstrar analiticamente o nexo causal entre este terceiro Acórdão paradigma e a decisão ora Recorrida, para esclarecer que o parcial provimento concedido pelo **CARF** naquele julgamento, resultou no cancelamento do Auto de Infração lá discutido, sendo que independentemente do teor da compensação debatida, **o procedimento utilizado pela Recorrente naqueles autos foi exatamente o mesmo ora repudiado pela Recorrida e tacitamente acatado pelo Órgão Administrativo.**

Ainda que referido julgado tenha admitido a compensação de indébitos da Contribuição ao PIS com débitos dos períodos autuados, o procedimento aqui sob análise difere, substancialmente, do alegado, pois a compensação daquele crédito com débitos da CSLL se efetivou entre tributos de destinação constitucional diferente e que, por força da legislação vigente, somente poderia ser promovida mediante requerimento prévio que permitisse à Administração Tributária promover os ajustes de arrecadação pertinentes, com vistas à regular repartição das receitas tributárias da União. Neste sentido eram as exigências da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, em razão das determinações da Lei n.º 9.430, de 1996 à época:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, **a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal**, observado o seguinte:

**I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;**

**II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.**

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, **poderá autorizar** a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (*negrejou-se*)

Esclareça-se que embora a Contribuição ao PIS e a CSLL representem contribuições sociais, elas se distinguem em sua destinação constitucional. Basta ver, neste sentido, que a Contribuição ao PIS sequer consta como fonte geral da Seguridade Social na Lei n.º 8.212, de 1991, pois está assim referida na Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

**III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei

Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o **programa do seguro-desemprego** e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. (*negrejou-se*).

Improcede, portanto, a pretensão da recorrente de ver convalidadas as compensações promovidas sem pedido entre tributos de espécie diferente, em razão de sua destinação constitucional.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora